



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI –AP.

PREÂMBULO

Nós, representantes legítimos do Povo do Município de Laranjal do Jari, reunidos para elaborar as diretrizes político-sócio-econômicas do Município, promulgamos a Nova Lei Orgânica adequada à legislação vigente, fundamentada nos princípios da autonomia municipal conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

TÍTULO I
Da Organização do Município
CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais

Art.1º- O Município de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica.

Art.2º - São Símbolos oficiais do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, além de outros estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa.

Art.3º -O município de Laranjal do Jari, realizara tudo quanto respeite ao interesse local para o bem – estar de sua população, competindo-lhe:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas e preços públicos, com a obrigação de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

II – elaborar o Plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

III – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre por meio de licitação, bem como dispor sobre eles, os serviços públicos de interesses locais, compreendidos:

a) abastecimento de água potável e tratamento de esgotos sanitários;
b) iluminação pública;

c) limpeza pública, coleta e destinação final de resíduos sólidos, que entre outros serviços poderá ser objeto de consórcios com outros municípios;

d) transporte urbano;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

e) mercados, feiras e abatedouros locais;

f) - cemitérios e serviços funerários em todos os distritos;

IV – organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu específico interesse;

V – estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

VI – dispor sobre depósito e venda de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

VII – regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;

VIII – dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais apreendidos em decorrência de transgressões da legislação municipal;

IX – dispor sobre a publicidade externa, em especial sobre a exibição de cartazes e anúncios, ou quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda em logradouros públicos, ou em locais de acesso público;

X – disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano;

XI – estabelecer o sistema estético cartográfico e de geologia municipal;

XII – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;

XIII – implantar, regulamentar, administrar e gerenciar equipamentos públicos de abastecimento alimentar;

XIV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XV – Disciplinar por lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre a União, o Estado e Municípios, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

XVI – constituir serviços civis auxiliares de combate ao fogo e prevenção de incêndio na forma da lei, além de realizar atividades de defesa civil;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

XVII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a legislação e a ação federal e estadual;

XVIII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a turística e a artesanal;

XIX – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XX – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XXI – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores, vedados quaisquer práticas de tratamento cruel;

XXII – denominar e sinalizar as vias públicas urbanas e rurais, bem como logradouros públicos;

XXIII – fixar e fiscalizar:

a)- tarifas dos serviços públicos, inclusive dos executados sob regime de concessão ou permissão;

b)- horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou serviços, excetuados os órgãos sujeitos a normas federal e estadual;

XXIV – realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXV – regulamentar a prescrição e serviços de transporte individual de passageiro;

XXVI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XXVII – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. Em caso de emergência, para atender a necessidade temporária de



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, o Prefeito e o Presidente da Câmara, poderão contratar servidores mediante contrato administrativo, para cargos determinados e em quantidade específica, nas condições e prazos previstos na lei autorizativa.

SEÇÃO II
Da Competência Comum

Art.4º - O Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art.5º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único: É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art.6º. Os Poderes constituídos do Município têm as seguintes funções, que devem ser exercidas prevalentemente:

I – Pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle;

II - Pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

Parágrafo único: O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art.7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de 13 (treze) vereadores, eleitos para cada legislatura, com a duração de quatro anos.

SEÇÃO II
Da Câmara Municipal

Art.8º - Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município.

I – Matérias financeiras, tributárias e orçamentárias, nelas compreendidos, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;

II – Matérias urbanísticas, especialmente o plano diretor de desenvolvimento integrado, bem como as relativas ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;

III – Regime jurídico dos servidores municipais, criação, transformação e extinção de cargos, remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta;

IV – Bens municipais, autorização para aquisição e alienação de bens e imóveis, outorga de direito real de uso, termo de cessão, concessão e permissão administrativa de uso;

V - Fixar por meio de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

VI - Fixar os subsídios dos vereadores, antes das eleições municipais, com cujos valores poderão ser atualizados anualmente.

VII - Criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Art.9º- Compete privativamente a Câmara Municipal:

I – Eleger a sua Mesa e destituí-la;

II – Votar o seu Regimento Interno;

III – Tomar compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

IV – Julgar os vereadores nos na legislação federal;

V – Requerer informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração

VI – Criar comissões parlamentares de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

VII – Apreciar vetos;

VIII– Julgar as contas do Prefeito e de ex-Prefeito, incluídas as da administração indireta; assegurada ampla defesa e o contraditório.

IX – Convocar secretários, agentes distritais e diretores de autarquias, fundações e empresas públicas, conforme o caso, responsáveis pela administração direta ou indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

X – Autoriza o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, por prazo superior a quinze dias;

XI – Zelar pela preservação de sua competência, suspendendo os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador;

XII – Julgar o Prefeito e os Secretários Municipais nas infrações político-administrativas previstas em lei;

XIII – Apreciar os relatórios anuais do Prefeito sobre a execução orçamentária, operações de crédito, dívida pública, aplicação das leis relativas ao planejamento urbano, a concessão ou permissão de serviços públicos o desenvolvimento dos convênios, a situação dos bens imóveis do Município, o número de servidores públicos e o preenchimento de cargos e funções, bem como a política salarial;

XIV – Apreciar os relatórios anuais de sua Mesa;

XV – Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

XVI – Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

XVII – Destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após Declarar a extinção do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, por ordem judicial;

XVIII – Conceder honraria a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XIX – Convocar plebiscito e autorizar referendo;

XX – Deliberar sobre assuntos de sua competência, deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XXI – Representar ao Governador, de seus membros, para efeitos de intervenção no Município.

Art.10- Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por iniciativa própria e mediante entendimento com assuntos de relevância de sua secretaria.

SEÇÃO III
Dos Agentes Políticos

Art.11 - Os subsídios dos vereadores, corresponderá a 45%(quarenta e cinco por cento) dos subsidios dos deputados estaduais da Assembleia Legislativa do Amapá.

Art.12 - Nas reuniões extraordinárias, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcelas indenizatórias, cujo total ultrapasse no mês o valor.

SEÇÃO IV
Dos Vereadores

Art.13 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município, aplicando-se-lhes as regras das Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único: Somente por Comissão da Câmara admite-se acesso às repartições públicas municipais para a obtenção de informações sobre qualquer assunto de natureza administrativa.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Art.14 - É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

- a) Celebrar ou manter contrato com o Município, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação e empresa concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta do Município, salvo mediante aprovação em curso público e observado o disposto no art. 38, da Constituição Federal;

II – Desde a posse:

- a) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município, ou nele exercer funções remuneradas;
- b) - Ocupar cargos, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja demissível *ad nutum*, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do mandato;
- c) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a”, deste artigo;
- d) - Ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art.15 - Perderá o mandato o Vereador que:

I - Infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, ressalvada a licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - Perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção de improbidade administrativa ou atentatório às instituições vigentes.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, mediante iniciativa da Mesa ou de partido com representação na Casa, assegurando ampla defesa.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

§ 2º - Nos casos dos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa, de ofício, ou mediante iniciativa de qualquer de seus membros, ou partido político representado na Câmara, assegurando ampla defesa.

§ 3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Art.16- Não perderá o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de secretário municipal;

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença sem prejuízo do subsídio, ou sem subsídio, para tratar de interesse particular; deste que, neste caso, o afastamento não ultrapassa cento e vinte dias, por sessão legislativa;

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou licença superior a cento e vinte dias, respeitado o disposto no inciso I, do art. 5º, do III-lei nº 201/67.

§ 2º Ocorrente vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato.

Art.17 - É proibido ao vereador fixar residência fora do Município.

SEÇÃO V
Da Instalação

Art.18 - A legislatura, que terá duração de quatro anos, dividir-se-á em quatro sessões legislativas.

Parágrafo único: Cada sessão legislativa compreende dois períodos legislativos: um com início em 01 de fevereiro e término em 30 de junho; outro com início em 1º de agosto e término em 15 de dezembro.

Art.19 - A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão solene em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para dar posse aos vereadores, eleger a Mesa Executiva e, posteriormente dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art.20 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior poderá fazê-lo até quinze dias, depois da primeira sessão ordinária da legislatura.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

SEÇÃO VI
Da Composição da Mesa e Sua Competência

Art.21 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva para o mesmo cargo.

SEÇÃO VII
Do Processo Legislativo

Art.22 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis complementares;
- III – Leis ordinárias;
- IV – Decretos legislativos;
- V – Resoluções.
- VI – Consolidação

SEÇÃO VIII
Da Emenda à Lei Orgânica

Art.23 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – Do Prefeito;
- III – Da Mesa Diretora da Câmara;
- IV – De Comissão Especial criada para tal fim.

§ 1º A matéria constante de propostas de emendarejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SEÇÃO IX
Das Leis

Art.24- A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Câmara, às comissões permanentes, ao Prefeito, mediante iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A iniciativa popular será apenas para projetos de lei ordinária para tratar de assuntos de interesse específico de bairro, vila, município.

Art.25 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da Cidade ou de Bairro.

Art.26 O Prefeito, havendo interesse público e relevante, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar dentro sobre a proposição, contatos da data em que foi feita a solicitação.

Art.27- Concluída a votação, a Câmara Municipal, enviará o projeto de lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em promulgação.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Esgotado, sem liberação, o prazo estabelecido no § 4º, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas às demais proposição até sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação no prazo de quarenta e oito horas.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

§ 7º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara o promulgará; se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, sob pena da perda do cargo na Mesa.

§ 8º No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original, com a reitegração no texto.

CAPÍTULO III
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Disposição Geral

SEÇÃO II
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.28- O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo este será declarado vago.

§ 2º- No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens que serão transcritas em livro próprio, devendo ao término do mandato, serem atualizadas.

Art.29- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem permitidas por lei complementar, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.30- Substituirá o Prefeito, automaticamente, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal de Laranjal do Jari e os demais membros da Mesa Diretora do Parlamento Municipal, sendo eles o 1º Vice-Presidente, o 2º Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

§ 2º - Nos casos de impedimento do Presidente da Câmara Municipal de Laranjal do Jari e dos demais membros da Mesa Diretora, caberá, excepcionalmente, ao Procurador Geral do Município substituir o Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III
Das Proibições

Art.31 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o conto obedecer a cláusulas uniformes;

II – Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público. Aplicando-se-lhes, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Constituição Federal;

III - Ser titular de mais de um mandato efetivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - Fixar residência fora do Município

Parágrafo único: O Prefeito, regularmente licenciado, terá o direito a perceber subsídio, quando:

I – A serviço ou em missão de representação do Município.

SEÇÃO IV
Das Atribuições do Prefeito



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Art.32 - Ao Prefeito compete:

- I – Representar o Município em juízo ou fora dele;
- II – Nomear e exonerar os secretários, agentes distritais e diretores municipais;
- III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
- IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – Dispor sobre a organização e o funcionamento, da administração municipal, na forma da lei;
- VI – Vetar projeto de lei, total ou parcialmente, por inconstitucionalidade ou no interesse público;
- VII – Solicitar intervenção estadual no Município, nos termos da Constituição Estadual.
- VIII – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município;
- IX – Prestar contas, anualmente à Câmara Municipal, até o dia 15 de março subsequente ao encerramento do exercício financeiro anual;
- X – Enviar à Câmara relatório bimestral de execução fiscal;
- XI – Enviar à Câmara o plano plurianual, projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;
- XII – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente;
- XIII – Prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara.
- XIV – Celebrar convênio com entidades públicas ou particulares, na forma da lei;
- XV – Alienar bens imóveis, outorgar direito real de uso com prévia e expressa autorização da Câmara Municipal;
- XVI – Contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

- XVII – Decretar desapropriação por necessidade, utilidade pública, ou interessa social;
- XVIII – Administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos;
- XIX – Propor ação direta de inconstitucionalidade;
- XX – Executar o orçamento;
- XXI – Aplicar multas previstas em leis e em contratos;
- XXII – Repassar à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem serem despendidas por duodécimos;
- XXIII – Comunicar à Câmara Municipal, no prazo máximo de trinta dias, os convênios firmados pelo Município com entidades governamentais que impliquem em transferência de recursos, incluindo, inclusive, o valor e o destino das dotações;
- XXIV – Dar publicidade aos atos municipais;
- XXV – Decretar em situações específicas que a justifiquem, estado de calamidade pública e emergência, com a abertura de crédito, mediante comunicação à Câmara Municipal;
- Parágrafo único:** O decreto que instituir o estado de calamidade pública, situação de emergência ou a sua prorrogação, será submetido dentro de vinte e quatro horas de sua edição, à Câmara Municipal, com respectiva justificação

SEÇÃO V
Da Responsabilidade e das Infrações
Político-Administrativas do Prefeito

Art.33 - A Câmara Municipal tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por igual período.

Art.34 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações político-administrativas, se a Câmara Municipal, por dois terços de seus membros, acatar o parecer da comissão processante e rejeitar a defesa prévia do Prefeito.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Parágrafo único: A norma do processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara Municipal, obedecerá ao disposto no decreto-lei nº 201/67 e no Regimento Interno da Câmara Municipal, respeitado o inciso II, deste artigo.

Art.35- Extinguir-se-á o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, e assim deverá ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal:

I — Quando for condenado com sentença judicial transitada em julgado;

II — Por falecimento;

III — Quando renunciar ou deixar de tomar posse, sem justificativa perante a Câmara no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

IV - Perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Comprovado o ato ou fato extintivo previsto neste artigo, o Presidente da Câmara, o declarará e imediatamente investirá o Vice-Prefeito no cargo de Prefeito.

§ 2º Sendo inviável a posse do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, obedecendo ao disposto nesta Lei Orgânica.

§ 3º A extinção do cargo e as providências tomadas pelo Presidente da Câmara deverão ser comunicadas ao Plenário, fazendo-se constar em ata.

CAPÍTULO IV
Da Soberania Popular

Art.36- A soberania popular se manifesta:

I — Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;

II — Pelo plebiscito;

III — Pelo referendo;

IV — Pela iniciativa popular.

CAPÍTULO V
Da Organização do Governo Municipal
SEÇÃO I
Da Administração Municipal

Art.37 - O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos secretários, agentes distritais e diretores municipais, a direção superior da



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Administração Pública.

SEÇÃO II
Dos Princípios e Preceitos Aplicáveis
à Administração Pública Municipal

Art.38- A administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e ao preceito da participação popular no planejamento municipal e também às seguintes normas:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação dos servidores na sua fiscalização, respeitada a ordem de classificação e ressalvadas as nomeações e exonerações, referentes aos cargos em comissão;

III - Os cargos de direção, chefia e de assessoramento, serão exercidos, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

IV - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art.39 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e com exigências apenas de qualificação técnica e econômica.

§ 1º A Administração Municipal deve obedecer ao disposto na lei de licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrência, a fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, guardando o sentido de prestação de contas, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ainda que custeada por entidade privada.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

§3º - Os atos de improbidade administrativa, importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art.40 - Os atos administrativos deverão ser obrigatoriamente motivados, como condições de sua validade, considerando-se os motivos indicados relativamente a cada um, como determinantes de sua produção.

SEÇÃO III
Dos Servidores Públicos

Art.41 - O Município instituirá o regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, indireta e fundacional, observados os princípios da Constituição Federal e vedada qualquer outra vinculação de trabalho, a não ser a instituída pelo referido diploma, respeitadas os direitos adquiridos.

Parágrafo único: O Regime jurídico dos servidores públicos municipais, compreendido o plano de carreira para os servidores da administração direta, indireta e fundacional, será estabelecido em lei complementar, no âmbito de sua competência.

Art.42- São estáveis, após três anos de exercício, os servidores admitidos por concurso Público.

Art. 43 - O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou ainda no caso de ineficiência, amplamente comprovada por avaliação periódica de desempenho.

Parágrafo único: No caso de invalidade da demissão do servidor estável, por sentença judicial, será ele reintegrado com direito a todos os ganhos a que deixou de fazer jus quando de sua demissão, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização.

§ 2º A aposentadoria do servidor dá-se na forma prevista no art.40 da Constituição Federal.

TÍTULO III
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
Dos Impostos do Município



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Art.44 - Respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal, são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhorias, instituídos por lei do Município.

Aet.45- Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III – Serviço de qualquer natureza não compreendido na competência do Estado, definido em lei complementar federal.

Parágrafo único: Pertencem ainda ao Município, a participação no produto da arrecadação dos tributos federais e estaduais previstos na Constituição e outros recursos adicionais que lhes sejam conferidos.

Art.46- As taxas só poderão ser instituídas por lei em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art.47 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II
Dos Orçamentos

Art.48- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara, até 31 de agosto do primeiro ano de sua administração, a proposta do plano plurianual.

§ 2º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, sendo que nenhum investimento, cuja execução ultrapassar o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

Art.49- A lei de diretrizes orçamentárias de caráter anual, compreenderá:

- I - As prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - As orientações para elaboração da lei orçamentária;
- III – Os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de reavaliação de realidade econômica e social do Município;
- IV — As disposições sobre a alteração da legislação tributária;
- V — As aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;
- VI - A projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Art.50- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal, fixando as despesas referentes aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal;
- II – O orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – Os programas analíticos de obras, especificando as secretarias e os departamentos.

Parágrafo único: A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a celebração de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei

Art.51 - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até 30 de abril de cada ano, para aprovação até 30 de junho.

Parágrafo único: A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Art.52- O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeitos sobre as receitas e as despesas públicas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia concedidos pela Administração Municipal.

Art.53 - Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças, à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) - Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - Serviço de dívida;

III - Sejam relacionadas:

- a) - Com a correção de erros ou omissões;
- b)- Com os dispositivos do texto de projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.54- O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de agosto, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

§ 2º Excepcionalmente, caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até o fim do exercício financeiro, os poderes Legislativo e Executivo somente poderão gastar um doze avos das respectivas dotações estabelecidas no orçamento vigente, para o custeamento de pessoal e encargos inadiáveis, até que a matéria seja votada.

§ 3º Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se lhe a atualização dos valores.

Art.55 - Para fins da elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, considerar-se-á a receita corrente líquida efetivamente realizada no exercício anterior ao ano da execução orçamentária, por previsão (art. 12, § 30, da Lei Complementar nº 101/2000).

Parágrafo único: A dotação orçamentária do Poder Legislativo, poderá ser alterada após a entrada em vigor da lei orçamentária anual, até o limite previsto no inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal, através de reestimativa ou abertura de crédito suplementar pelo Poder Executivo.

Art.56 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos de outras entidades públicas.

TÍTULO IV
Da Ordem Econômica
CAPÍTULO I
Dos Princípios Gerais das Atividades Econômicas

Art.57 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, de interesse local o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º Os interesses da iniciativa privada não podem sobrepor-se aos da coletividade.

§ 2º Os planos que expressarem a política de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição eqüitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente, o uso da propriedade fundiária segundo sua função social e o desenvolvimento social e econômico.

Art.58- Na organização de sua economia, além dos princípios previstos nas Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes:



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

- I — Proteção do meio ambiente e ordenação territorial;
- II — Integração, no sentido de garantir a segurança, das ações do Município com as da União e do Estado destinado a tornar efetivo os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e à assistência social;
- III - Estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;
- IV - Preferência aos projetos de cunho comunitário nos funcionamentos públicos e incentivos fiscais;
- V - Proibição de incentivos fiscais ou de qualquer natureza a atividades que gerem problemas ambientais comprovados em estudos de impacto ambiental;
- VI - Convivência harmônica entre a iniciativa privada e a economia pública;

Art.59- O Município através de lei, definirá normas de incentivos ao investimento e à fixação de atividades econômicas em seu território, estimulando as formas associativas e cooperativas assim como as pequenas e microunidades econômicas e empresas que, em seus estatutos estabeleçam a participação na sua gestão.,

CAPÍTULO II
Da Política Urbana

Art.60 - . A política de desenvolvimento urbano, a ser planejada e executada pelo Município, objetivará ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de sua população, obedecendo aos dispositivos constitucionais e mais os seguintes:

- I - Adequada distribuição espacial das atividades econômicas e sociais e dos equipamentos urbanos públicos e privados;
- II – A identificação e perfeita integração das áreas e atividades urbanas e rurais do Município;
- III - Manter o patrimônio ambiental do Município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural;
- IV- Promover a ação governamental de forma integrada;
- V - Promover a criação de espaços públicos para a realização cultural coletiva;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

VI - Promover a democratização da ocupação, uso e posse do solo urbano;

Art.61 - O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo único: Na elaboração do plano diretor, o Município deverá considerar a totalidade de seu território em seus aspectos físicos, econômicos e sociais, ouvia a sociedade civil organizada.

Art.62- Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes a disposição do Município, previstos no Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO III
Da Política Rural

Art.63- A atuação do Município na zona rural terá como objetivos:

I - Oferecer meios para assegurar ao homem condições de permanência no interior;

II - Assegurar ao pequeno e médio produtor e ao trabalhador rural condições de trabalho de mercado para os produtos, a rentabilidade de empreendimentos e a melhoria de padrão de vida da família rural;

III - Garantir o escoamento da produção.

§ 1º O Município, dentro dos princípios de sua organização econômica, planejará e executará política de incentivo à produção agrícola, bem como programa de abastecimento popular.

CAPÍTULO IV
Dos Transportes

Art.64- O transporte coletivo é serviço público de caráter essencial e deverá ser estruturado de acordo com os seguintes princípios:

I - Atendimento a toda população;

II - Qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Poder Público;

III - Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso de pessoas portadoras de deficiência física;

IV - Proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V - Participação de entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços;

CAPÍTULO V
Do Desenvolvimento Científico, Industrial,
Comercial e de Serviços
SEÇÃO I
Da Política Industrial

Art.65- A política industrial tendo em conta o potencial econômico, será voltada para a agroindústria, a pesca industrial, a indústria florestal, a cerâmica e outras que venham a atender ao processo de desenvolvimento do Município.

Parágrafo único: Em consonância com a política de desenvolvimento posta em ação pelo Estado e pela União, a política industrial do Município será estabelecida obedecendo aos seguintes princípios:

I - Liberdade de iniciativa privada;

II - Ação indutora do Estado;

III - Competitividade econômica e da produção;

IV - Oportunidade igual para todos;

V - Respeito à ecologia e o meio ambiente.

SEÇÃO II
Da Política Pesqueira

Art.66- Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá a efetiva participação dos pequenos piscicultores e pescadores artesanais e, profissionais.

SEÇÃO III
Do Turismo

Art.67- O Município instituirá política de turismo, definindo as diretrizes a serem observadas nas ações públicas e privadas que visem promovê-lo e incentivá-lo como



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

forma de desenvolvimento.

Parágrafo único: O Município, juntamente com os seguimentos envolvidos no setor, definirá a política municipal do turismo, observadas as seguintes diretrizes.

- I - Identificação de área turística, objetivando a implantação da infra-estrutura de receptividade ao fluxo turístico do Município, como condições de desenvolvimento econômico e social;
- II – Regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;
- III - Preservação, restauração e manutenção do patrimônio histórico, das manifestações culturais, das belezas naturais, da flora, da fauna e dos demais recursos renováveis, através do binômio lazer e capitais;

TÍTULO V
Da Ordem Social e Cidadania

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Garantias dos Munícipes
e do Pleno Exercício da Cidadania.

Art.68- O Município promoverá, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art.69- Os munícipes têm direito de apresentar, na forma da lei, sugestões, reclamações, denúncias ou outros tipos de manifestações referentes a qualquer órgão da administração direta ou indireta do Município.

Art.70- O Município, juntamente com órgãos e instituições estaduais e federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica.

SEÇÃO I
Da Saúde



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Art.71- A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, cabendo ao Município, com a cooperação da União e do Estado prover as condições indispensáveis a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º O dever do Município de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, e no estabelecimento de condições específicas que assegurem acesso universal às ações e serviços de saúde.

§ 2º O dever do Município não exclui o inerente a cada pessoa, à família, à sociedade, bem como às instituições e empresas, especialmente as que possam criar riscos e danos à saúde do indivíduo e da coletividade.

SEÇÃO II
Do Fundo de Saúde.

Art.72- O Município criará e manterá o Fundo Municipal de Saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art.73- O Município valorizará os profissionais do sistema municipal de saúde, garantindo-lhes, na forma da lei, planos de carreira envolvendo remuneração, treinamento e desenvolvimento para todos os cargos, com piso de vencimento profissional e ingresso por concurso público.

CAPÍTULO II
Da Educação, da Cultura,
do Desporto e do Lazer

SEÇÃO I
Da Educação

Art.74- A educação, direito de todos e dever do Estado e do Município, da família e da sociedade, tem por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, pautar-se á no trabalho como fundamento da existência social, dignidade de bem-estar universal, e visará aos seguintes fins:

I – o exercício de uma cidadania comprometida com a transformação social livre de qualquer preconceito e discriminação, contrária a todas as formas de exploração, opressão e desrespeito ao ser humano, à natureza e ao patrimônio cultural;



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

II – o preparo do cidadão para a reflexão, a compreensão e a crítica da realidade social, tendo o trabalho como princípio educativo, mediante o acesso à cultura e aos conhecimentos tecnológicos e artísticos historicamente acumulados.

Art.75 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber humano, sem qualquer discriminação à pessoa;

III – Pluralismo e concepção pedagógica;

IV - Gratuidade nos estabelecimentos oficiais;

V – Valorização dos profissionais de ensino;

VI – Gestão democrática;

VII - Garantia de padrão de qualidade;

VIII – Respeito ao conhecimento à experiência do aluno.

Art.76- O sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação infantil e as de ensino fundamental mantido e administrado pelo Município e pelos órgãos e serviços municipais de caráter normativo e de apoio técnico.

Parágrafo único: O Município participará, em conjunto com o Estado e a União, de programas de alfabetização e universalização do ensino fundamental, e no atendimento aos portadores de deficiência física, sensorial aos superdotados.

Art.77 - Município aplicará, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, nela compreendida a proveniente de transferência da União e do Estado, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.78- O Município complementarará o ensino fundamental ministrado nas escolas municipais com programas permanentes e gratuitos de alimentação, assistência à saúde, atividades culturais e esportivas, materiais didáticos e, dentre outros, fardamento escolar aos alunos reconhecidamente carentes.

Art.79- O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação, através de plano de carreira que assegure:

I–Ingresso exclusivamente por concurso público de provas, ou de provas e títulos;

II – Piso salarial profissional;

III – Progressão funcional e salarial;

SEÇÃO II
Da Cultura



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Art.80- O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno exercício dos respectivos direitos, bem como o acesso às suas fontes, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, especialmente as de origem local e as relacionadas aos segmentos populares.

Parágrafo único: Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural.

§ 1º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei;

§ 2º As iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

Art.81-O Município instituirá e manterá programas de incentivo à leitura, à pesquisa científica, às manifestações culturais e artísticas, de promoção de eventos culturais, feiras científicas e de divulgação da cultura local, dos seus vários grupos étnicos, todos voltados ao incremento da cultura popular.

SEÇÃO III
Do Desporto e Lazer

Art.82 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos.

CAPÍTULO III
Da Política do Meio Ambiente

Art.83- O dever do Município com o meio ambiente será efetivado mediante a garantia de:

I – Estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais;

II – Promover a educação ambiental, visando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

III – Proteger os patrimônios culturais, artísticos, estéticos, paisagísticos, faunísticos, turísticos, ecológicos e científicos, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

IV – Incentivar as atividades de conservação ambiental;

VI – Fiscalizar, cadastrar e manter as matas remanescentes e fomentar o florestamento ecológico.



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

Art.84 - A iniciativa do Município ou do Ministério Público, para fins de propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente ou a bens de direitos de valor artístico, histórico e paisagístico.

Art.85 - O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização.

CAPÍTULO IV
Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente,
do Idoso e do Deficiente
SEÇÃO I
Da Família

Art.86- A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma das Constituições Federal e Estadual.

SEÇÃO II
Da Mulher

Art.87- Coibir a violência doméstica, garantir, perante a sociedade, a imagem social da mulher, propor estudos, projetos, programas e iniciativas que visem eliminar a discriminação contra a mulher em todos os aspectos;

SEÇÃO III
Da Criança e do Adolescente

Art.88- É dever do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art.89- À criança e ao adolescente são assegurados os seguintes direitos:

I – Em tudo deve ser levado em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – Seus direitos deverão ser tratados sempre com absoluta prioridade.

III – priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para integração social da criança e do adolescente;

SEÇÃO IV
Do Idoso

Art.90- O Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, viabilizando viver com dignidade e bem-estar.

Parágrafo único: Os programas de amparo ao idoso serão executados preferencialmente em seus lares.

Art.91- O Município desenvolverá programas para o idoso, dando-lhe oportunidade para reingressar no mercado formal de trabalho.

SEÇÃO IV
Do Deficiente

Art.92 - Lei Municipal disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, bem como de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

TÍTULO VI
Disposições Gerais e Transitórias,

Art.93- É vedada:

I – A alteração de nomes próprios municipais que contenham nome de pessoa, fatos históricos e geográficos, salvo para correção ou adequação a termos da lei;

II – A atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza,



ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARI

pertencente ao Município;

III – A inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administrador em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade ou serviço da administração direta e indireta.

Art.94- O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados para o esclarecimento, prevenção.

Art.95- Continuam em vigor as normas de legislação ordinária, compatíveis com o texto desta Lei Orgânica.

Art.96- Quando no exercício do mandato de Prefeito, de Vice-Prefeito ou de Vereador, seu titular ficar definitivamente impedido de exercê-lo, por motivo de doença grave ou falecimento,

Art.97- O dia 17 de Dezembro, data da criação do Município de Laranjal do Jari, é feriado municipal, bem como o dia 13 de Junho, consagrado a Santo Antônio, Padroeiro do Município.

Art.98- O Município promoverá edição popular do texto desta Lei Orgânica, com distribuição gratuita às escolas municipais, bibliotecas, universidades, demais órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações e outras instituições.

Art.99- A presente à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Câmara de Vereadores do município de Laranjal do Jari-Ap,08 de Janeiro de 2024.